



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849476/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
CNPJ:	04.214.704/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PAULINHO BORTOLINI
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA SANTA HELENA
NÚMERO OS:	4146/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA, MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	40
4. CONCLUSÃO	41
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	41
Anexo: 1 - REPASSE A CÂMARA	45
Quadro: 1.1 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)	45
Anexo: 2 - PESSOAL	46
Quadro: 2.1 - Gastos com Pessoal - Detalhado	47
Apêndice A - CONSULTA NO APLIC AO RAZÃO CONTÁBIL DAS CONTAS 21111010251 E 211110010351	
Apêndice B - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	
Apêndice C - RESUMO DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DO ESTADO	





1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo de Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, do Município de Nova Santa Helena, para análise da defesa apresentada pelo prefeito, Sr. PAULINHO BORTOLINI.

No relatório preliminar foram apontadas 10 (dez) irregularidades. Citado a apresentar justificativas, o prefeito, Sr. PAULINHO BORTOLINI, protocolou sua defesa, conforme doc. digital n.º 624445/2025, cujas alegações serão analisadas na sequência.

Registra-se que em decorrência de erro no processamento das despesas com pessoal do Poder Legislativo, no relatório preliminar, foi necessário realizar ajustes, em dois quadros a saber:

O quadro 10.4, do Relatório Técnico Preliminar, deve ser substituído pelo quadro 2.1, deste Relatório Técnico de Defesa.

O quadro 11.2, do Relatório Técnico Preliminar, deve ser substituído pelo quadro 1.1, deste Relatório Técnico de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, o gestor alega que os pagamentos referentes ao 13º salário foram integralmente quitados dentro do próprio exercício financeiro, não restando qualquer saldo de valor a pagar para serem demonstrados.

Afirma que até o presente exercício, o Município de Nova Santa Helena não vinha realizando o reconhecimento contábil de forma mensal, uma vez que tal prática não era exigida de forma expressa aos municípios que não são sede de polo ou unidade contábil centralizadora, conforme entendimento anteriormente adotado nos acompanhamentos e fiscalizações.

Menciona que embora a prática do reconhecimento mensal das provisões de férias e 13º salário ainda não tivesse sido adotada no exercício de 2024, cientes da importância da uniformização das práticas contábeis e atentos às orientações do Conselho Federal de Contabilidade, o Ente passou a implementá-la a partir de maio de 2025.

Assim, o registro dessas provisões passou a ser realizado mensalmente no passivo exigível, a partir do balancete de maio, permitindo uma demonstração mais adequada das obrigações da administração pública.

Alega que para demonstrar que esta gestão está comprometida com a adequação às exigências e boas práticas contábeis está encaminhando em anexo, (Doc. 2 Relatório férias pagar Balancete Balanço de maio), os valores referentes às férias a pagar, devidamente destacados nos documentos apresentados:

1. Relatório do RH com as férias a pagar;
2. Balancete contábil de maio; e
3. Balanço patrimonial do mesmo mês.

Análise da Defesa:





A defesa alega que não vinha realizando os procedimentos de reconhecimento contábil de forma mensal por não haver uma exigência expressa aos municípios que não fossem polos. Sobre essa alegação esclarece-se que a NBC TSP 11 foi publicada no DOU, pelo Conselho Federal de Contabilidade, em 31/10/20218, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019. Assim exigência advém da própria norma e deve ser cumprida por todos os entes públicos.

Considerando que o Gestor reconhece a falha e afirma que a partir de maio de 2025 foi implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário. Essas ações servirão para os balanços futuros.

Pela falta de implementação no exercício em análise, o apontamento será mantido em relação ao exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que o achado de auditoria não procede, uma vez que todas as transferências da União e do Estado foram devidamente contabilizadas, em conformidade com as normas vigentes, conforme se demonstra nas tabelas e documentos encaminhados anexos a esta manifestação.

Apresentou as informações abaixo:

COTA-PARTE DO IPVA: Alega que em consulta ao Demonstrativo de Arrecadação de Receitas Federais (DAF), disponível no link <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>, é possível constatar





que todos os valores referentes ao IPVA foram devidamente registrados pela contabilidade municipal. A seguir, apresenta-se a tabela com os respectivos valores para comprovação:

Mês	Cota daf BB	Valores contabilizados	Diferença
jan/24	38.458,82	38.458,82	0,00
fev/24	27.014,82	27.014,82	0,00
mar/24	35.124,77	35.124,77	0,00
abr/24	78.443,71	78.443,71	0,00
mai/24	283.998,14	283.998,14	0,00
jun/24	208.432,50	208.432,50	0,00
jul/24	85.439,93	85.439,93	0,00
ago/24	59.454,80	59.454,80	0,00
set/24	51.584,08	51.584,08	0,00
out/24	37.954,46	37.954,46	0,00
nov/24	28.207,44	28.207,44	0,00
dez/24	30.937,99	30.937,99	0,00
Total	R\$ 965.051,46	R\$ 965.051,46	0,00

Afirma que conforme demonstrado acima, todos os valores do IPVA foram contabilizados corretamente. Para fins de comprovação, o documento anexado reúne os arquivos em PDF extraídos do sistema Cota DAF, contendo os valores marcados na cor rosa efetivamente recebidos pelo Município a título de IPVA. (Doc. 03 COTA DAF)

COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS: Alega que o anexo, intitulado Doc. 04 Extrato Bancário, apresenta todos os extratos bancários dos valores recebidos a título de Cota-Parte do IPI, com os respectivos valores e datas destacados na cor amarela, a fim de facilitar a conferência dos dados.

Complementarmente, o Doc. 05, Relatórios da Conferência da Receita, contém o





relatório extraído do sistema contábil da Prefeitura, e demonstra o registro da receita do IPI, possibilitando a verificação da conformidade entre os valores recebidos e os contabilizados. TABELA (doc. digital n.º 624445/2025, fls. 7/8)

COTA-PARTE DA CIDE: Argumenta que a tabela abaixo apresenta os valores efetivamente recebidos pelo Município de Nova Santa Helena em 2024, referentes à Cota-Parte da CIDE. A segunda coluna indica os valores disponibilizados no sistema Cota DAF do Banco do Brasil, enquanto a terceira coluna demonstra os valores registrados na contabilidade municipal. A comparação entre as informações comprova que não há qualquer irregularidade nos registros contábeis dos repasses recebidos no exercício de 2024:

Cota-Parte da CIDE					
Mês		Cota daf BB		Valores contabilizados	Diferença
jan/24	R\$	4.741,20	R\$	4.741,20	0,00
abr/24	R\$	5.173,11	R\$	5.173,11	0,00
jul/24	R\$	5.019,08	R\$	5.019,08	0,00
out/24	R\$	8.335,84	R\$	8.335,84	0,00
Total	R\$	23.269,23	R\$	23.269,23	R\$ -

O Doc. 02, extraído do sistema Cota DAF, apresenta os valores recebidos, com os repasses destacados em laranja para facilitar a conferência.

COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS:

Informa que não foi possível identificar a origem do valor apontado pela equipe técnica referente à Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos, tendo em vista que o Município de Nova Santa Helena não é beneficiário desse tipo de repasse.

Ainda assim, com o objetivo de esclarecer eventuais inconsistências, foi realizada consulta em fontes oficiais, sendo possível comprovar a ausência de repasses ao Município por meio do seguinte endereço eletrônico:

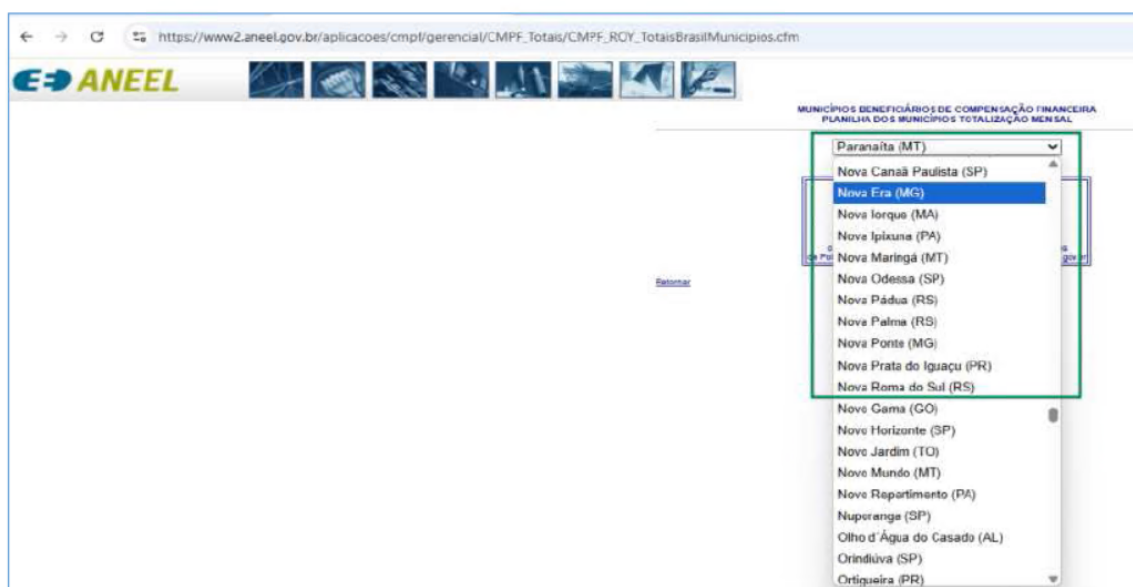
https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/CMPF_Totais/CMPF_ROY_Tota





isBrasilMunicipios.cfm

Conforme demonstrado na imagem a seguir, o Município de Nova Santa Helena não consta na lista de beneficiários, evidenciando que não recebeu valores referentes à Cota-Parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos.



COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO: Informa que a tabela abaixo apresenta os valores efetivamente recebidos, referente à Cota-Parte dos Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo.

A segunda coluna indica os valores disponibilizados no sistema Cota DAF do Banco do Brasil, enquanto a terceira coluna demonstra os valores registrados pela contabilidade municipal.

A comparação entre as informações comprova que não há qualquer irregularidade nos registros contábeis dos repasses realizados no exercício de 2024:





Cota-Parte do CFEM - Recursos Minerais				
Mês	Cota da F BB	Valores contabilizados	Diferença	
jan/24	53.918,16	53.918,16	0,00	
fev/24	45.600,77	45.600,77	0,00	
mar/24	81.933,13	81.933,13	0,00	
abr/24	36.041,74	36.041,74	0,00	
mai/24	46.646,50	46.646,50	0,00	
jun/24	8.912,56	8.912,56	0,00	
jul/24	9.408,82	9.408,82	0,00	
ago/24	10.288,80	10.288,80	0,00	
set/24	48.606,48	48.606,48	0,00	
out/24	9.046,13	9.046,13	0,00	
nov/24	24.052,11	24.052,11	0,00	
dez/24	350.775,52	350.775,52	0,00	
Total	R\$ 725.230,72	R\$ 725.230,72	0,00	

O Doc. 03, extraído do sistema Cota DAF, apresenta os valores recebidos, com os repasses destacados na cor verde para facilitar a conferência.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB: Alega que o mesmo equívoco por parte do Tribunal de Contas ocorre com o FUNDEB.

A tabela abaixo demonstra os valores





FUNDEB				
Mês	Cota da F BB	Valores contabilizados	Diferença	
jan/24	526.816,78	526.816,78	R\$	-
fev/24	541.552,56	541.552,56	R\$	-
mar/24	477.184,38	477.184,38	R\$	-
abr/24	493.611,20	493.611,20	R\$	-
mai/24	530.963,62	530.963,62	R\$	-
jun/24	578.852,58	578.852,58	R\$	-
jul/24	523.050,15	523.050,15	R\$	-
ago/24	531.253,56	531.253,56	R\$	-
set/24	486.561,01	486.561,01	R\$	-
out/24	641.983,31	641.983,31	R\$	-
nov/24	581.465,94	581.465,94	R\$	-
dez/24	540.827,94	540.827,94	R\$	-
Total	R\$ 6.454.123,03	R\$ 6.454.123,03	R\$	-

Informa que os valores destacados na cor azul no Documento 02 Cota Da F pertence ao FUNDEB.

Encaminha a tabela referente ao item 4.1.1.1 3 Principais Transferências da União e do Estado refeita com os valores devidamente corrigidos, conforme apresentado a seguir:





Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	15.555.242,25	15.555.242,25	0,00
Cota-Parte do IPVA	965.051,46	965.051,46	0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	146.423,44	146.423,44	0,00
Cota-Parte da CIDE	23.269,23	23.269,23	0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	725.230,72	725.230,72	0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	255.411,74	255.411,74	0,00
Receita de Transferências do Fundeb	6.454.123,03	6.454.123,03	0,00

Por fim, alega que conforme demonstrado nas tabelas acima, ficou evidenciado que todas as transferências do estado e da união foram devidamente contabilizadas pela gestão municipal.

Análise da Defesa:

COTA PARTE IPVA

Verificamos:

- o gestor informou que o valor da cota parte IPVA é no valor bruto de R\$ 965.051,46, que confere com o valor registrado na Rubrica 1.7.2.1.51.0.00 - Cota Parte IPI dos Municípios;
- no Sistema APLIC consta registrado na Rubrica citada o valor líquido de R\$ 772.042,12;
- no levantamento realizado pela equipe técnica foi apurado o valor líquido de R\$ 771.969,91;
- foi verificado que no mês de fevereiro há divergência entre o valor que consta no arquivo da Cota Daf extraído do Banco do Brasil pela equipe técnica e o mesmo demonstrativo extraído pela Prefeitura;





- não foi encaminhado pelo gestor cópia dos extratos bancários da conta do IPVA para conferência do valor que foi creditado. Contudo, considera-se o apontando sanado, por se tratar de divergência insignificante.

COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS

Verificamos:

- no Sistema APLIC/relatório técnico consta registrado na Rubrica 1.7.2.1.52.01.00.00 o valor líquido de R\$ 146.423,44;
- a equipe técnica não identificou qual era a fonte externa que tinha realizado os repasses;
- o gestor informou que os valores foram recebidos por meio de repasse do Estado de Mato Grosso e não pela fonte externa indicada no Relatório das Contas de Governo;
- o gestor encaminhou cópia dos extratos bancários nos quais consta os valores recebidos por meio de Ordem Bancária (doc. digital n.º 624445 /2025, fls. 310/362);

Os documentos encaminhados pelo gestor esclareceram o item.

COTA-PARTE DA CIDE

Verificamos:

- consta registrado no Sistema APLIC na Rubrica 1.7.2.53.01.00 o valor Bruto de R\$ 23.269,23 e o valor líquido no mesmo valor;
- a equipe técnica desconsiderou o pasep no montante de R\$ 239,79.

Os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo gestor esclarecem o item.

COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS

Verificamos:

- procede a alegação do gestor de que o município não recebeu recursos da cota-parte da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos;





- sobre o valor de R\$ 717.985,67 informado no relatório técnico preliminar como Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos, se trata na verdade de Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM, cujo valor bruto é R\$ 725.230,72, registrado na Rubrica 1.7.1.2.51.0.01.00, que confere com os demonstrativos fornecidos pelo Banco do Brasil.

Os documentos encaminhados pelo gestor esclarecem o item.

COTA-PARTE ROYALTIES - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DO PETRÓLEO

Verificamos:

- valor de R\$ 245.593,66 informado no relatório técnico preliminar como Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo, trata-se de valor líquido, sendo, o valor bruto R\$ 255.411,74, registrado no APLIC na Rubrica 1.7.1.2.52.4.1.00;
- foi verificado que no mês de fevereiro há divergência entre o valor que consta no arquivo da Cota Daf extraído do Banco do Brasil pela equipe técnica e o mesmo demonstrativo extraído pela Prefeitura.
- o gestor não encaminhou cópia dos extratos bancários para conferência dos valores recebidos pela Prefeitura, contudo, considera-se que a diferença foi esclarecida.

COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS

- foi informado no relatório técnico na rubrica Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos, mas trata-se de Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM, cujo valor bruto é R\$ 725.230,72, registrado na Rubrica 1.7.1.2.51.0.01.00, que confere com os demonstrativos fornecidos pelo Banco do Brasil.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB





- foi verificado que no mês de fevereiro há divergência entre o valor que consta no arquivo da Cota Daf extraído do Banco do Brasil pela equipe técnica e o mesmo demonstrativo extraído pela Prefeitura, entretanto, considera-se que a divergência foi esclarecida.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que se verificou que houve um equívoco na emissão do Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas, pois, o valor apresentado na linha do Ativo Financeiro, constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes foi informado de forma incorreta, sendo o correto o valor de R\$ 24.257.356,33.

Afirma que tal inconsistência ocorreu em razão da migração do software contábil da unidade previdenciária de Nova Santa Helena realizada no início do exercício de 2024, com o objetivo de atender às exigências do SIAFIC.

Relata que durante esse processo, foram importadas as matrizes de saldos contábeis do sistema anterior, o que acabou gerando inconsistência nos saldos consolidados das contas de governo naquele momento, e que assim que a falha foi identificada, a equipe técnica da Prefeitura de Nova Santa Helena corrigiu os dados contábeis e providenciou a emissão e publicação de um novo Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, com os valores corretos.





Afirma que a correção refere-se à página 3 do balanço, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. No documento anterior, o valor do Ativo Financeiro (I) do exercício atual de 2024 estava incorreto, constando R\$ 14.159.660,76, e o Ativo Permanente como R\$ 63.180.269,93, totalizando R\$ 77.339.930,69. Com isso, o Saldo Patrimonial (I – II) também estava incorreto, sendo apresentado como R\$ 42.801.369,33.

Após a correção, os valores corretos são:

- Ativo Financeiro (I): R\$ 24.257.356,33;
- Ativo Permanente: R\$ 68.559.799,04;
- Total do Ativo (I): R\$ 92.817.155,37
- Saldo Patrimonial (I – II): R\$ 58.278.594,01

Argumenta que apenas esses valores foram ajustados, sendo que as demais informações demonstradas no balanço permanecem inalteradas, conforme imagem abaixo:

 Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena - MT Praça João Alberto Zanetti, Nº 1178 - Centro, CEP: 78513-000 E-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br Fone: (66) 99665-4823 CNPJ – 04.214.704/0001-18			
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (LEI N.º 4.320/64)			
		Consolidado Dezembro/2024	
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)			
Ativo Financeiro		24.257.356,33	20.687.358,92
Ativo Permanente		68.559.799,04	44.203.086,43





Total do Ativo	142.817.100,37	64.890.490,00
PASSIVO (II)		
Passivo Financeiro	508.853,55	570.966,35
Passivo Permanente	34.029.707,81	21.271.592,58
Total do Passivo	34.538.561,36	21.842.558,93
Saldo Patrimonial (I-II)	58.278.594,01	43.047.886,42

Menciona que como intuito de dar cumprimento ao princípio da ampla divulgação e da transparência das contas públicas, bem como demonstrar o compromisso da gestão com a correta prestação das informações contábeis, o anexo intitulado Doc. 06 demonstra a publicação do balanço patrimonial ajustado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 4758, do dia 16 de junho de 2025.

Relata que para melhor compreensão, as tabelas do item 5.1.3.4 3 Resultado Financeiro do Relatório das Contas Anuais de Governo de 2024 foram atualizadas com os valores corrigidos, conforme segue:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 24.257.356,33	R\$ 20.687.358,92
(-) Passivo Financeiro	R\$ 508.853,55	R\$ 570.966,35
Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 23.748.502,78	R\$ 20.116.392,57

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA	
Resultado financeiro 2024	R\$ 23.748.502,78	R\$ 23.748.502,78	R\$	-
Resultado financeiro 2023	R\$ 20.116.392,57	R\$ 20.116.392,57	R\$	-





Reitera que diante do exposto, entende-se que o erro identificado no Balanço Patrimonial, apontado pela equipe técnica deste Tribunal, configura-se, em última análise, como uma falha de natureza eminentemente formal, sem qualquer repercussão material ou prejuízo às finanças públicas municipais.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que o Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal de Contas apresentava inconsistências no valor Ativo Financeiro, constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e, alega que a inconsistência ocorreu em razão da migração do software contábil da unidade previdenciária de Nova Santa Helena, realizada no início do exercício de 2024, com o objetivo de atender às exigências do SIAFIC.

Verificamos que foram realizadas as correções necessárias no Balanço Patrimonial e republicado no Jornal Eletrônico dos Municípios, edição 4758, fl 16 de junho de 2025, conforme cópia (doc. digital n.º 624445/2025, fls. 366/371).

Dessa forma, o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (doc. digital n.º 624445/2025, fls. 368) apresenta Ativo Financeiro de R\$ 24.257.356,83 e Passivo Financeiro de R\$ 508.853,55, o que dá um Superávit Financeiro de R\$ 23.748.502,78, conferindo com Quadro de Superávit Financeiro (fl.370).

Verificamos, também, que o Balanço Patrimonial corrigido foi disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura, no endereço <https://transparencia.agilicloud.com.br/prefnovasantahelenamt/publicacoes/3>.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) Divergências entre o valor informado no APLIC e no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que houve equívoco no Relatório do Controle Interno, uma vez que, ao se analisar a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias encaminhada, constata-se que os valores nela informados estão corretos.

Afirma que os valores referentes às contribuições mencionadas encontram-se em conformidade com a referida Declaração de Veracidade, bem como com as informações constantes nas tabelas "Devido" e "Pago", devidamente encaminhadas, de forma mensal, por meio do sistema APLIC.

As referidas informações estão demonstradas nas tabelas abaixo:

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS - PREFEITURA

INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS SEGURADO PREFEITURA						
Competência	Declaração de Veracidade		Sistema Aplic		Parecer do Controle Interno	
JANEIRO	88.277,50	88.277,50	88.277,50	88.277,50	88.277,50	88.277,50
FEVEREIRO	101.848,50	101.848,50	101.848,50	101.848,50	101.848,50	101.848,50
MARÇO	96.653,12	96.653,12	96.653,12	96.653,12	96.653,12	96.653,12
ABRIL	97.659,92	97.659,92	97.659,92	97.659,92	97.659,92	97.659,92
MAIO	99.359,42	99.359,42	99.359,42	99.359,42	99.359,42	99.359,42
JUNHO	96.985,64	96.985,64	96.985,64	96.985,64	96.985,64	96.985,64
JULHO	97.306,25	97.306,25	97.306,25	97.306,25	97.306,25	97.306,25
AGOSTO	96.307,34	96.307,34	96.307,34	96.307,34	96.307,34	96.307,34
SETEMBRO	96.369,34	96.369,34	96.369,34	96.369,34	96.369,34	96.369,34
OUTUBRO	96.110,76	96.110,76	96.110,76	96.110,76	96.110,76	96.110,76
NOVEMBRO	96.693,96	96.693,96	96.693,96	96.693,96	96.693,96	96.693,96





DEZEMBRO	95.256,80	95.256,80	95.256,80	95.256,80	95.256,80	95.256,80
DEZEMBRO 13ª	96.394,28	96.394,28	96.394,28	96.394,28	96.394,28	96.394,28
TOTAL	1.255.222,83	1.255.222,83	1.255.222,83	1.255.222,83	1.255.222,83	1.255.222,83

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS - CÂMARA

INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS SEGURADO CÂMARA						
Competência	Declaração de Veracidade		Sistema Aplic		Parecer do Controle Interno	
JANEIRO	1.287,89	1.287,89	1.287,89	1.287,89	1.287,89	1.287,89
FEVEREIRO	1.420,56	1.420,56	1.420,56	1.420,56	1.420,56	1.420,56
MARÇO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
ABRIL	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
MAIO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
JUNHO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
JULHO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
AGOSTO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
SETEMBRO	1.430,88	1.430,88	1.430,88	1.430,88	1.430,88	1.430,88
OUTUBRO	1.263,90	1.263,90	1.263,90	1.263,90	1.263,90	1.263,90
NOVEMBRO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
DEZEMBRO	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
DEZEMBRO 13ª	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39	1.347,39
TOTAL	17.529,74	17.529,74	17.529,74	17.529,74	17.529,74	17.529,74

RESUMO CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Encargos Monetários Pagos
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.272.752,57	R\$ 1.272.752,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 1.272.752,57	R\$ 1.272.752,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARECER DO CONTROLE	R\$ 1.272.752,57	R\$ 1.272.752,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





INTERNO					
---------	--	--	--	--	--

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PREFEITURA

INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAL PREFEITURA						
Competência	Declaração de Veracidade		Sistema Aplic		Parecer do Controle Interno	
JANEIRO	88.278,33	88.278,33	88.278,33	88.278,33	88.278,33	88.278,33
FEVEREIRO	101.849,33	101.849,33	101.849,33	101.849,33	101.849,33	101.849,33
MARÇO	96.654,11	96.654,11	96.654,11	96.654,11	96.654,11	96.654,11
ABRIL	97.660,98	97.660,98	97.660,98	97.660,98	97.660,98	97.660,98
MAIO	99.360,43	99.360,43	99.360,43	99.360,43	99.360,43	99.360,43
JUNHO	96.986,54	96.986,54	96.986,54	96.986,54	96.986,54	96.986,54
JULHO	97.307,18	97.307,18	97.307,18	97.307,18	97.307,18	97.307,18
AGOSTO	96.308,23	96.308,23	96.308,23	96.308,23	96.308,23	96.308,23
SETEMBRO	96.370,38	96.370,38	96.370,38	96.370,38	96.370,38	96.370,38
OUTUBRO	96.111,80	96.111,80	96.111,80	96.111,80	96.111,80	96.111,80
NOVEMBRO	96.693,96	96.693,96	96.693,96	96.693,96	96.693,96	96.693,96
DEZEMBRO	95.256,82	95.256,82	95.256,82	95.256,82	95.256,82	95.256,82
DEZEMBRO 13ª	96.394,27	96.394,27	96.394,27	96.394,27	96.394,27	96.394,27
TOTAL	1.255.232,36	1.255.232,36	1.255.232,36	1.255.232,36	1.255.232,36	1.255.232,36

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CÂMARA

INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAL CÂMARA						
Competência	Declaração de Veracidade		Sistema Aplic		Parecer do Controle Interno	
JANEIRO	956,73	956,73	956,73	956,73	956,73	956,73
FEVEREIRO	1.420,58	1.420,58	1.420,58	1.420,58	1.420,58	1.420,58
MARÇO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
ABRIL	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
MAIO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
JUNHO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
JULHO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
AGOSTO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
SETEMBRO	1.430,89	1.430,89	1.430,89	1.430,89	1.430,89	1.430,89
OUTUBRO	1.263,92	1.263,92	1.263,92	1.263,92	1.263,92	1.263,92
NOVEMBRO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40
DEZEMBRO	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40	1.347,40





DEZEMBRO 13º	654,46	654,46	654,46	654,46	654,46	654,46
TOTAL	16.505,78	16.505,78	16.505,78	16.505,78	16.505,78	16.505,78

RESUMO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Encargos Monetários Pagos
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 1.271.738,14	R\$ 1.271.738,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 1.271.738,14	R\$ 1.271.738,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 1.271.738,14	R\$ 1.271.738,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES - PREFEITURA

INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS SUPLEMENTAR PREFEITURA						
Competência	Declaração de Veracidade		Sistema Aplic		Parecer do Controle Interno	
JANEIRO	43.319,42	43.319,42	43.319,42	43.319,42	43.319,42	43.319,42
FEVEREIRO	49.978,92	49.978,92	49.978,92	49.978,92	49.978,92	49.978,92
MARÇO	47.409,55	47.409,55	47.409,55	47.409,55	47.409,55	47.409,55
MARÇO	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00
ABRIL	47.923,53	47.923,53	47.923,53	47.923,53	47.923,53	47.923,53
MAIO	48.757,55	48.757,55	48.757,55	48.757,55	48.757,55	48.757,55
JUNHO	47.592,75	47.592,75	47.592,75	47.592,75	47.592,75	47.592,75
JULHO	47.750,03	47.750,03	47.750,03	47.750,03	47.750,03	47.750,03
AGOSTO	47.259,82	47.259,82	47.259,82	47.259,82	47.259,82	47.259,82
SETEMBRO	47.290,39	47.290,39	47.290,39	47.290,39	47.290,39	47.290,39
OUTUBRO	48.811,09	48.811,09	48.811,09	48.811,09	48.811,09	48.811,09
NOVEMBRO	49.106,75	49.106,75	49.106,75	49.106,75	49.106,75	49.106,75





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

DEZEMBRO	48.376,89	48.376,89	48.376,89	48.376,89	48.376,89	48.376,89
DEZEMBRO 13º	48.954,51	48.954,51	48.954,51	48.954,51	48.954,51	48.954,51
TOTAL	622.551,20	622.551,20	622.551,20	622.551,20	622.551,20	622.551,20

CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES - CÂMARA

INFORMAÇÕES SOBRE OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS SUPLEMENTAR CÂMARA						
Competência	Declaração de Veracidade		Sistema Aplic		Parecer do Controle Interno	
JANEIRO	631,99	631,99	631,99	631,99	631,99	631,99
FEVEREIRO	697,10	697,10	697,10	697,10	697,10	697,10
MARÇO	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19
ABRIL	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19
MAIO	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19
JUNHO	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19
JULHO	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19
AGOSTO	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19	661,19
SETEMBRO	702,16	702,16	702,16	702,16	702,16	702,16
OUTUBRO	641,88	641,88	641,88	641,88	641,88	641,88
NOVEMBRO	684,29	684,29	684,29	684,29	684,29	684,29
DEZEMBRO	684,29	684,29	684,29	684,29	684,29	684,29
DEZEMBRO 13º	684,29	684,29	684,29	684,29	684,29	684,29
TOTAL	8.693,14	8.693,14	8.693,14	8.693,14	8.693,14	8.693,14

RESUMO CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR

Fontes das Informações	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Encargos Monetários Pagos
			Juros em R\$	Multas em R\$	
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	R\$ 631.244,34	R\$ 631.244,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLIC	R\$ 631.244,34	R\$ 631.244,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARECER DO CONTROLE INTERNO	R\$ 631.244,34	R\$ 631.244,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Afirma, que conforme se depreende dos documentos anexados, os valores informados mensalmente por meio das tabelas do sistema APLIC encontram-se corretos, sendo possível constatar o equívoco existente no Relatório do Controle Interno.

Análise da Defesa:

O gestor alega que os valores referentes às contribuições previdenciárias encontram-se em conformidade com a referida Declaração de Veracidade, bem como com as informações constantes nas tabelas "Devido" e "Pago", devidamente encaminhadas, de forma mensal, por meio do sistema APLIC.

Foram elaboradas tabelas nas quais se demonstra que os valores da Declaração de Veracidade, Sistema APLIC e Parecer do Controle Interno são iguais.

Todavia, apesar da defesa afirmar que os valores apresentados no Sistema APLIC, Declaração de Veracidade e Parecer do Controle Interno são iguais, verificou-se que não foram encaminhados a Declaração de Veracidade fornecida pelo gestor do RPPS e nem Parecer do Controle Interno com os novos valores.

Dessa forma, consideramos o apontamento sanado, mas com a recomendação de que quando houver divergências nos valores das contribuições previdenciárias a Declaração de Veracidade seja solicitada do gestor do RPPS, bem como retificação do Parecer do Controle Interno.

Resultado da Análise: SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330





/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que é fato incontroverso que os demonstrativos contábeis, elaborado por contador devidamente habilitado, deve conter assinatura do contador e do representante legal do órgão.

Afirma se tratar de erro meramente formal que pode ser suprido pelo responsável, conforme se verifica na Jurisprudência pátria exposta na seguinte Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo





administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza. 3. Remessa necessária desprovida. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50017646820218240126, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

Menciona que muito embora não tenha o condão de suprir a assinatura, consta em anexo a publicação das peças contábeis, corroborando a veracidade de todas as informações utilizadas pela equipe técnica para a composição do relatório.

Análise da Defesa:

A assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis não se trata de mera formalidade, pois a legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis é vasta, conforme demonstrado abaixo:

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019

....

4. São deveres do contador:

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.





Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Art. 20.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

Pelo exposto, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa - (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que as leis, decretos e valores mencionados no Apêndice K do relatório técnico não correspondem ao Município de Nova Santa Helena.

Afirma que a título de exemplo, a Lei n.º 960/2023, citada no referido quadro, não existe no ordenamento jurídico deste Município. Ressalta-se que a Lei n.º 960 em vigor em Nova Santa Helena foi aprovada em 2021 e trata da autorização para contratação de servidores, não possuindo qualquer relação com remanejamento orçamentário ou abertura de créditos adicionais.





Menciona que os dispositivos legais corretos que autorizaram os remanejamentos orçamentários em 2024 são a Lei n.º 1.117/2023 e a Lei n.º 1.163/2024.

Argumenta que os créditos abertos em 2024 foram devidamente autorizados por legislação específica, sendo que a Lei n.º 1.117, de 28 de novembro de 2023 autorizou suplementação de até 20% do total do orçamento, e a Lei n.º 1.163 de 17 de dezembro de 2024 concedeu autorização adicional de 10%, totalizando 30% de autorização legal.

Afirma que todos os créditos suplementares abertos no exercício encontram-se plenamente amparados por lei, inexistindo qualquer irregularidade.

Ressalta-se que ambas as leis se encontram anexadas a esta manifestação, sob o título Doc. 07 - Leis.

As tabelas a seguir apresentam, de forma detalhada, todos os decretos de abertura de crédito, com os respectivos valores, datas e as leis que os autorizaram, conforme demonstrado abaixo:

Lei Municipal nº 1117 de 28 de novembro de 2023				
Valor do Orçamento		R\$	47.969.000,00	
Valor autorizado	20%	R\$	9.593.800,00	
Decreto	Data	Valor		Tipo
02/2024	02/01/2024	R\$	442.000,00	Anulação
10/2024	01/02/2024	R\$	97.000,00	Anulação
16/2024	01/03/2024	R\$	443.000,00	Anulação
21/2024	01/04/2024	R\$	608.000,00	Anulação
24/2024	02/05/2024	R\$	471.000,00	Anulação
32/2024	03/06/2024	R\$	976.000,00	Anulação





39/2024	01/07/2024	R\$	879.000,00	Anulação
44/2024	01/08/2024	R\$	1.244.000,00	Anulação
48/2024	02/09/2024	R\$	1.419.000,00	Anulação
54/2024	01/10/2024	R\$	1.287.000,00	Anulação
60/2024	01/11/2024	R\$	857.000,00	Anulação
67/2024	02/12/2024	R\$	526.000,00	Anulação
71/2024	06/12/2024	R\$	50.000,00	Anulação
Prefeitura		R\$	9.299.000,00	
008/2024	23/01/2024	R\$	156.000,00	Anulação
43/2024	16/07/2024	R\$	15.000,00	Anulação
59/2024	18/10/2024	R\$	55.000,00	Anulação
Câmara		R\$	226.000,00	
TOTAL UTILIZADO DA LEI DE REMANEJ.		R\$	9.525.000,00	
Margem		R\$	68.800,00	Regular

Conforme demonstrado anteriormente, os decretos foram devidamente autorizados pela primeira lei de remanejamento. A seguir, apresenta-se a planilha de controle referente à utilização da segunda autorização legal para remanejamento em 2024:

Lei Municipal nº 1.163, de 17 de dezembro de 2024			
Valor do Orçamento		R\$	47.969.000,00
Valor autorizado	10%	R\$	4.796.900,00
Decreto	Data	Valor	Origem
74/2024	18/12/2024	R\$	883.000,00
TOTAL UTILIZADO DA LEI DE REMANEJ.		R\$	883.000,00
Margem		R\$	3.913.900,00
			Regular





O quadro acima demonstra que os decretos de abertura de crédito, editados a partir da vigência da Lei nº 1.163, de 17 de dezembro de 2024, respeitaram integralmente os limites autorizados e foram realizados dentro da legalidade.

Descrição	Valores
Orçamento aprovado na LOA	R\$ 47.969.000,00
30% (Lei 1117/2023 e Lei 1163/2024)	R\$ 14.390.700,00
Créditos adicionais abertos por anulação	R\$ 10.408.000,00
Margem restante	R\$ 3.982.700,00
Situação	Regular

Dessa forma, não ocorreram abertura de créditos sem autorização legislativa.

Análise da Defesa:

Procede a alegação do gestor de que as leis, decretos e valores mencionados no Apêndice K do relatório técnico não correspondem ao Município de Nova Santa Helena, pois, houve engano da equipe técnica ao incluir o referido apêndice.

Todavia, esse fato, não prejudicou a análise, uma vez que as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais para o município de Nova Santa Helena se encontram relacionados no Quadro: 1.7 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento.

Verificamos que a lei 1163/2024, de 18 de dezembro de 2024, não foi considerada pela equipe técnica na análise. O art. 1º dessa lei autoriza Transpor, Remanejar e Transferir, até o Limite de 10% (dez por cento) do valor total do Orçamento, as Dotações Orçamentárias Aprovadas na LOA/2024, conforme abaixo:





Art. 1º - Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento 2024, ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, Autorizados Mediante Decreto do Executivo, Transpor, Remanejar e Transferir, até o Limite de 10% (dez por cento) do valor total do Orçamento, as Dotações Orçamentárias Aprovadas na Lei Municipal nº 1.116 de 28 de novembro de 2023 (LOA 2024), de acordo com os artigos 40 à 43 e 66 da Lei 4.320/64, complementarmente ao autorizado na Lei Municipal nº 1.117 de 28 de novembro de 2023.

Dessa forma, procede as alegações do gestor de que não ocorreram a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme demonstrado em sua defesa.

Descrição	Valores
Orçamento aprovado na LOA	R\$ 47.969.000,00
30% (Lei 1117/2023 e Lei 1163/2024)	R\$ 14.390.700,00
Créditos adicionais abertos por anulação	R\$ 10.408.000,00
Margem restante	R\$ 3.982.700,00
Situação	Regular

Resultado da Análise: SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor alega que houve equívoco por parte da equipe técnica na conferência dos dados, tendo em vista que, na fonte de recurso e em seu respectivo detalhamento, houve excesso de arrecadação decorrente de receitas oriundas de emendas parlamentares individuais, as quais não estavam inicialmente previstas na peça orçamentária.

Fonte e detalhamento	Descrição	Valor Orçado	Arrecadado em 2024	Excesso de arrecadação
1.600.3110000	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	0,00	100.000,00	100.000,00

Imagem do anexo 10 de 2024:



Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena - MT
Praça João Alberto Zanetti, Nº 1178 - Centro, CEP: 78513-000
E-mail: prefeitura@novasantahelena.mt.gov.br Fone: (66) 99665-4823
CNPJ – 04.214.704/0001-18

Adendo VII à Portaria SCF nº 01, de 04 de Novembro de 1985

R\$ 1,00

Código	Especificação	Orçado	Arrecadado				Diferenças	
			Anterior	No mês	Anulado no mês	Total no mês	Acumulado	Para mais
Fonte: 1.600.3110000								
1.7.1.3.90.1.1.10	Receita - INCREMENTO TRANSFERÊNCIAS PARA EMENDA DEP. CORONEL FERNANDA		47.000,00	1.000,00		48.000,00	48.000,00	
Fonte: 1.600.3110000								
1.7.1.3.90.1.1.11	Receita - INCREMENTO TRANSFERÊNCIAS PARA EMENDA DEP. CORONEL FERNANDA		100.000,00			100.000,00	100.000,00	
Fonte: 1.600.3110000								
1.7.1.3.90.2	Transferências de Recursos do Orçamento da União para o Estado	300.000,00	100.000,00	11.000,00		111.000,00	111.000,00	
1.7.1.3.90.2.1	Transferências de Recursos do Orçamento da União para o Estado	300.000,00	100.000,00	11.000,00		111.000,00	111.000,00	
1.7.1.3.90.2.1.01	Transferências de Recursos do Orçamento da União para o Estado	300.000,00	100.000,00	11.000,00		111.000,00	111.000,00	
1.7.1.3.90.2.1.02	Transferências de Recursos do Orçamento da União para o Estado	300.000,00	100.000,00	11.000,00		111.000,00	111.000,00	
Fonte: 1.600.3110000								
1.7.1.3.90.2.1.03	Transferências de Recursos do Orçamento da União para o Estado	300.000,00	100.000,00	11.000,00		111.000,00	111.000,00	
Fonte: 1.600.3110000								

Argumenta que houve excesso de arrecadação na fonte informada pela equipe técnica e no seu detalhamento, inclusive em valor superior ao crédito adicional aberto. Foi autorizado crédito suplementar de R\$ 70.000,00, enquanto o excesso efetivamente apurado foi de R\$ 100.000,00.

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar no quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de





Arrecadação foi apresentado que houve excesso de arrecadação no valor de R\$ 11.551.455,87 e os créditos adicionais abertos por esta fonte somam R\$ 8.534.277,98.

No entanto, na Fonte 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - a Previsão inicial era R\$ 1.823.000,00, foi arrecadado R\$ 1.397.115,05, tendo apresentado déficit de arrecadação de R\$ 425.884,95, e foi aberto crédito suplementar de R\$ 70.000,00.

Contudo, foi encaminhado pelo gestor (doc. digital n.º 624445/2025, fl. 23), documento que comprova que houve arrecadação decorrente de receitas oriundas de emendas parlamentares individuais, que não estavam previstas no orçamento.

Resultado da Análise: SANADO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos constantes dos itens 7.1, 8.1 e 9.1 em conjunto.

O gestor alega que os achados de auditoria serão respondidos em conjunto, por se tratarem de políticas públicas atreladas a mesma legislação.

Menciona que diversas ações de enfrentamento a violência contra a mulher foram realizadas pela administração municipal, porém, reconhece que





não foi criada uma rubrica ação orçamentária específica para as despesas desta natureza

Argumenta que para o próximo exercício, a administração fará incluir nas peças de planejamento, recursos para a realização de políticas públicas voltadas a violência contra a mulher com ações específicas, desatreladas daquelas realizadas costumeiramente.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais,





com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade=. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)

Por fim, solicita que seja expedida recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da Defesa:

Como o gestor apresentou as justificativas para os itens 7.1, 8.1 e 9.1 em conjunto, todavia, a nossa análise será apresentada em separado.

Reiteramos as informações que constam do relatório técnico preliminar, de que em resposta ao Ofício n.º 4/2025/2ª SECEX, a Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena informou ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (doc. digital n.º 594360/2025), todavia, foram feitas as seguintes observações sobre o documento citado:

- a. a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada em 2025, no período de 11/03 a 28/03/2025 (fls. 3);
- b. não consta do documento as datas que foram realizadas as demais atividades (capacitação dos profissionais da educação sobre " A mulher em situação de violência doméstica (fl. 3); atividades pedagógicas realizadas com os alunos nas salas de aula (fls. 5/9); chá das mulheres com palestra realizada por psicólogo com sobre a temática Violência Doméstica e Familiar).

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





8.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou justificativas para os apontamentos constantes dos itens 7.1, 8.1 e 9.1 em conjunto.

Análise da Defesa:

Reiteramos as informações apresentadas no relatório técnico preliminar, de que no Anexo 6 - Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho - da Lei Orçamentária Anual não consta a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (doc. digital n.º 306102/2023, fls. 71/72).

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/202 -* Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresentou justificativas em conjunto para os itens 7.1, 8.1 e 9.1.

Análise da Defesa:





Reiteramos as informações apresentadas no relatório técnico preliminar, de que em resposta ao Ofício n.º 4/2025/2ª SECEX, a Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena informou ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (doc. digital n.º 594360/2025), todavia, foram feitas as seguintes observações sobre o documento citado:

a) a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada em 2025, no período de 11/03 a 28/03/2025 (fls. 3);

Resultado da Análise: MANTIDO

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que o achado de auditoria aponta como irregularidade a ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Menciona que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Argumenta que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação





municipal vigente, contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) 120/2022.

Acrescenta que as determinações estabelecidas pela EC n.º 120 /2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Afirma que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC n.º 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Alega que este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta n.º 4/2012 - PP referente ao processo n.º 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

Resolução de Consulta n.º 4/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.

CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006.
2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as





relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.

3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Relata que conforme o próprio entendimento deste Tribunal de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Alega que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se





condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15).

Reitera que neste contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

As alegações do gestor não procedem, vejamos:

- a. a NR 15 trata de critérios para identificar e classificar atividades laborais como insalubre, conforme abaixo:

A NR-15, ou Norma Regulamentadora 15, estabelece critérios para identificar e classificar atividades laborais como insalubres, ou seja, aquelas que expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde acima dos limites permitidos. A norma detalha os agentes físicos, químicos e biológicos que podem causar insalubridade, definindo os limites de tolerância para cada um e as situações em que o trabalho é considerado insalubre.

- b. da mesma forma, a Resolução de Consulta n.º 4/2023 deste Tribunal trata especificamente sobre adicionais de insalubridade a serem pagos aos Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias;

- c. a EC 120/2022 assim dispõe:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

" A r t . 1 9 8 .

.....

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.





Portanto, a NR 15 e a Resolução de Consulta 4/2023 não tratam de aposentadoria, e a EC-120/2022 não condiciona a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Ademais, é um ato de responsabilidade do Executivo Municipal a proposição de projeto de lei com a previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Destaca-se que o gestor, regularmente citado, não apresentou manifestação relacionada às propostas de encaminhamento contidas no relatório técnico preliminar. Assim, ficam mantidas as recomendações sugeridas a seguir:

- a. que seja realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário;
- b. que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado;
- c. que por meio de sua Secretaria de Educação declarem dados corretos no Censo Escolar, visto que, o censo é anual e coleta informações sobre alunos, turmas, profissionais e infraestrutura das escolas. A declaração é feita por meio do Sistema Educacenso e deve ser concluída em data estabelecida pelo MEC;
- d. que por meio de sua Secretaria de Saúde, forneçam informações ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde. Estas informações são essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde;
- e. que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





- f. que as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, sejam devidamente documentadas, visando a comprovação perante este Tribunal;
- g. que seja instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021;
- h. que sejam alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- i. que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- j. que disponibilize Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão da análise das Contas Anuais de Governo do município de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2024.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, permaneceram os apontamentos abaixo:

PAULINHO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31 /12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





1.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO





6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *SANADO*

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/202 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2025

ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

SUPERVISOR





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA - 2024

Anexo: 1 - REPASSE A CÂMARA

Quadro: 1.1 - Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 1.574.000,00	R\$ 32.778.330,92	4,80%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.346.313,77	R\$ 32.778.330,92	4,10%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 866.056,06	R\$ 1.574.000,00	55,02%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 866.056,06	R\$ 48.282.011,80	1,79%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo: 2 - PESSOAL





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro: 2.1 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 26.434.834,07	R\$ 0,00	R\$ 25.550.422,01	R\$ 0,00	R\$ 884.412,06	R\$ 0,00
1. Pessoal Ativo	R\$ 23.473.502,16	R\$ 0,00	R\$ 22.607.446,10	R\$ 0,00	R\$ 866.056,06	R\$ 0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 18.437.627,57	R\$ 0,00	R\$ 17.653.267,23	R\$ 0,00	R\$ 784.360,34	R\$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 2.428.704,48	R\$ 0,00	R\$ 2.347.008,76	R\$ 0,00	R\$ 81.695,72	R\$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 2.607.170,11	R\$ 0,00	R\$ 2.607.170,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 1.612.852,06	R\$ 0,00	R\$ 1.594.496,06	R\$ 0,00	R\$ 18.356,00	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 1.230.775,31	R\$ 0,00	R\$ 1.230.775,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 363.720,75	R\$ 0,00	R\$ 363.720,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 18.356,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.356,00	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 1.348.479,85	R\$ 0,00	R\$ 1.348.479,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 2.830.100,44	R\$ 0,00	R\$ 2.811.744,44	R\$ 0,00	R\$ 18.356,00	R\$ 0,00
5.1 Indenizações por Demissão e						





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 670.540,27	R\$ 0,00	R\$ 670.540,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 1.612.852,06	R\$ 0,00	R\$ 1.594.496,06	R\$ 0,00	R\$ 18.356,00	R\$ 0,00
5.5 Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198 §11, CF/88)	R\$ 501.162,70	R\$ 0,00	R\$ 501.162,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.6 Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 45.545,41	R\$ 0,00	R\$ 45.545,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.7 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 23.604.733,62	R\$ 0,00	R\$ 22.738.677,56	R\$ 0,00	R\$ 866.056,06	R\$ 0,00
DTP	R\$ 23.604.733,62		R\$ 22.738.677,56		R\$ 866.056,06	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Despesa com Pessoal (Preliminar)

